



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/000.261/92-63  
RECURSO Nº. : 78.512  
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1987  
RECORRENTE : DÁRIO JOSÉ TESSARI  
RECORRIDA : DRF - CAXIAS DO SUL - RS  
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.646

**IRPF - DECRETO-LEI Nº 2.303/86 - As condições de gozo do mencionado favor fiscal, são as previstas nos artigos 18 a 23 do mencionado Decreto-Lei, e nas respectivas normas complementares. A não comprovação da disponibilidade financeira em 31.12.85, para aquisição dos títulos ou efetivação do depósito, não invalida a possibilidade de tributação especial, à razão de 3 %, de bens declarados até 31.12.86.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DÁRIO JOSÉ TESSARI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MÁRIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/000.261/92-63  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.646  
RECURSO Nº. : 78.512  
RECORRENTE : DÁRIO JOSÉ TESSARI

**RELATÓRIO**

O presente processo já foi submetido ao exame desta Câmara, na sessão de 21.03.1995, quando se fez um relato completo das circunstâncias que envolvem o litígio (lançamento, impugnação e decisão de primeiro grau) e se decidiu pela conversão do julgamento em diligência para que a Repartição de Origem examinasse os documentos juntados ao recurso, conforme Resolução nº 102-1.747, fls. 92/95.

Relido, neste oportunidade, o relatório da sessão anterior, é de se acrescentar que a diligência foi cumprida a contento, vez que às fls. 98/99 consta o Relatório Fiscal que analisou detidamente cada documento acostado no recurso do contribuinte, tendo como fecho o parecer conclusivo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/000.261/92-63  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.646

**VOTO**

CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RELATORA

Cotejando-se os dados constantes de fls. 98/99, com os demais elementos dos autos, constata-se que a diligência solicitada por esta Câmara, foi muito bem cumprida, tendo o parecer fiscal esclarecido os pontos pendentes relativos a não utilização do benefício estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.303/86, e seu aproveitamento só em parte, no tocante ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto no exercício de 1987, ano-base de 1986, conforme decisão monocrática.

Com razão a autoridade fiscal, quando afirma que o documento de fls. 85, ou seja, dívida do contribuinte perante a Sra. Rejane Maria Barreiro, em nada altera a situação inicial em relação à exigência tributária, vez que trata-se de dívida contraída no ano-base de 1986, e quitada no mesmo período, não sendo possível usufruir nenhum benefício advindo do Decreto-Lei.

O único documento anexado ao recurso, fls. 87/89, que não foi apresentado anteriormente, razão pela qual não fez parte da análise na fase inicial da ação fiscal pela autoridade de primeiro grau, foi a escritura de compra de um imóvel urbano, constituído por dois lotes de terrenos, cujo negócio efetivou-se em 08.04.86, portanto, dentro do ano-base de 1986, declarado no exercício de 1987.

Às fls. 113/117, o contribuinte apresenta novo recurso a este Colegiado, contraditando o Parecer conclusivo de fls. 98/99.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/000.261/92-63

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.646

O Parecer Fiscal mencionado, está correto, em considerar o numerário pago pelo recorrente à sua ex-esposa sem o direito ao benefício do DL nº 2.303/86; em realidade, tal valor nem sequer pode considerado como dívida contraída, vez que trata-se de partilha judicial, devidamente homologada, em razão da separação legal do casal, evidentemente, que tal valor tinha que ser transferido para o cônjuge mulher e conseqüentemente, o patrimônio do cônjuge varão ficou reduzido, não havendo respaldo legal para incluir tal transferência patrimonial nas benesses do DL nº 2.303/86.

A pendência da divergência ficou restrita tão somente ao negócio efetivado em 08.04.86; o Fisco entende assistir-lhe o direito de exigir que o contribuinte comprove que já tinha a disponibilidade do dinheiro para tal aquisição em até 31.12.85, do contrário, entende que o bem adquirido em 08.04.86, não pode usufruir dos benefícios do DL nº 2.303/86.

Ocorre, que tanto o Decreto-Lei nº 2.303/86, em seus artigos 18, 19 e 20, como a própria IN SRF nº 139/86, são claros ao determinar que valores depositados ou custodiados em instituição financeira até 31.12.86, não ensejarão hipótese de instauração de processo fiscal, ficando, apenas, sujeito à incidência do imposto de renda a uma alíquota especial de 3 % (três por cento).

Esta Câmara tem o mesmo entendimento, consubstanciado, pelo acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais de nº CSRF/01-1.160, de 29.08.81, consolidando, assim, a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, com referência à matéria em tela.

O recorrente, requer, que seja excluído do montante da exigência tributária, os acréscimos relativos à TRD no período de fevereiro a julho de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/000.261/92-63  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.646

Em face de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável a importância correspondente à aquisição dos lotes de terrenos constantes da Escritura Pública de Compra e Venda de fls. 87 a 89 e a TRD do período de fevereiro a julho de 1991 sobre o total do crédito tributário a ser apurado pela repartição de origem.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Clélia Pereira de Andrade', written over a horizontal line.

**MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE**